



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

EMENDA Nº _____/2024

(Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Dê-se ao art. 450-A, a seguinte redação ao dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 450-A. O Estado do Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, conforme previsão do caput do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, devendo observar que:

I – o percentual da contrapartida prevista no caput será de 1,5% (um ponto e meio percentual), calculado sobre o faturamento das indústrias incentivadas;

II – a contrapartida a que se refere o caput será cobrada a partir do ano de 2033, quando do fim da transição prevista nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – no ano de 2033, a cobrança da contrapartida prevista no caput será equivalente a 10% (dez por cento) do percentual previsto no Inciso I, ficando o complemento de 90% (noventa por cento) à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – de 2034 a 2077, o percentual da cobrança da contrapartida prevista no caput será acrescido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano ao percentual aplicado no ano de 2033, ficando o complemento à cargo da recomposição prevista no art. 131, §1º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

O Amazonas hoje tem exigência de contrapartidas como condicionantes para a fruição dos benefícios fiscais. A proposta é que, conforme autorizado no art 92-b do ADCT, o Estado possa estabelecer novas contrapartidas no âmbito do IBS. Elas tem se revelado de fundamental importância no desenvolvimento do Estado, especialmente no financiamento da Universidade estadual - A UEA que está presente em todos os municípios.

Uma das externalidades mais positivas do modelo Zona Franca de Manaus é a instituição de contrapartidas à fruição dos benefícios fiscais. A Universidade do Estado do Amazonas é o maior exemplo do sucesso desse mecanismo, tendo se





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

tornada um dos mais vetores de desenvolvimento social, estando presente em cada um dos municípios amazonenses, sendo a maior universidade multicampi do país. Ocorre que tais mecanismos são vinculados ao ICMS e com ele se exaurem. Em reconhecimento do valor deste mecanismo como vetor de desenvolvimento que o art 92-b previu: ‘Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92-A e às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023, nos níveis estabelecidos pela legislação relativa aos tributos extintos a que se referem os arts. 126 a 129, todos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias’ (grifamos). Com este permissivo constitucional é que entendemos ser de máxima relevância a recriação de novas contrapartidas no âmbito da reforma que ora se implanta.

Por fim, estas são as propostas à lei complementar do IBS e da CBS que consideramos fundamentais para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

